



## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0434/2025

**“Institui a Gratificação de Atividade Tributária para as carreiras de Analista da Receita Estadual I, II, III e IV.”**

**Procedência:** Governo do Estado

**Relator:** Deputado Pepê Collaço (CCJ)

**Relator:** Deputado Marcos Vieira (CFT)

**Relator:** Deputado Ivan Naatz (CTASP)

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0434/2025, de autoria do Governador do Estado, que visa instituir a Gratificação de Atividade Tributária, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda, destinada às carreiras de Analista da Receita Estadual I, II, III e IV. A proposição foi submetida a esta Casa Legislativa por meio da Mensagem nº 1093, de 2 de julho de 2025.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 83/2025 (pp. 4-6) encaminhada pela Secretaria de Estado da Fazenda, a proposta legislativa tem como objetivo reestruturar a remuneração das carreiras de Analista da Receita Estadual I, II, III e IV, por meio da criação de uma gratificação específica. A medida busca recompor perdas inflacionárias acumuladas e corrigir distorções internas, especialmente entre os Analistas IV, cuja remuneração foi reduzida com a criação da VPNI pela Lei Complementar nº 18.315, de 2021. A atuação desses servidores é estratégica no apoio técnico à gestão tributária, atividade típica de Estado, o que justifica sua valorização. Desde o concurso de 2021, mais de 50% dos aprovados para o cargo de Analista IV desistiram, principalmente devido à remuneração incompatível com as exigências do cargo. A gratificação escalonada proposta permitirá maior uniformidade e atratividade à carreira, fortalecendo a administração tributária estadual.



A norma projetada encontra-se instruída com os documentos de pp. 13-43, entre os quais destaco:

(I) a Informação nº 34/2025 da Gerência de Remuneração Funcional da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, órgão técnico da Secretaria de Estado da Administração (pp. 13-17), que apresenta os valores de impacto financeiro mensal e anual, quais sejam:

Valor mensal em 2025: R\$ 3.228.281,56 (três milhões, duzentos e vinte e oito mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos).

Valor anual em 2025 (setembro a dezembro): R\$ 12.913.126,24 (doze milhões, novecentos e treze mil, cento e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos).

Valor mensal a partir de fevereiro de 2026 (100% da gratificação): R\$ 5.380.476,20 (cinco milhões, trezentos e oitenta mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte centavos).

Valor anual de 2026: R\$ 62.725.587,37 (sessenta e dois milhões, setecentos e vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos), considerando um crescimento vegetativo de 0,5%;

Valor anual de 2027: R\$ 65.211.371,55 (sessenta e cinco milhões, duzentos e onze mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), considerando um crescimento vegetativo de 1%.

(II) o Ofício nº 6/2025, emitido pela Gerência de Planejamento do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) (pp. 22-24), no qual se informa que, com base nas projeções orçamentárias analisadas, o Fundo SC Segurodispõe de saldo suficiente na meta financeira prevista no Plano Plurianual (PPA), assim como de dotação apropriada na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025, para garantir o pagamento dos impactos decorrentes da instituição da gratificação referida, no que diz respeito aos inativos e pensionistas vinculados ao referido fundo em regime de repartição.

(III) o Despacho nº 159/2025 da Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda (pp. 27-29), contendo manifestação sobre a viabilidade financeira da proposta.



(IV) a declaração do ordenador primário da despesa de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (p. 34-35)

(V) o Parecer nº 204/2025 da Procuradoria-Geral do Estado (pp. 36/43), que se manifestou pela constitucionalidade e legalidade da proposta, destacando o cumprimento dos requisitos legais, uma vez que esta foi acompanhada da devida demonstração de adequação orçamentária e financeira, em conformidade com o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal demonstração foi respaldada pelas manifestações técnicas da DIOR, da Secretaria de Estado da Administração e do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, que comprovam que a nova despesa não comprometerá as metas fiscais e será compensada por aumento permanente de receita ou por redução permanente de despesa. Ademais, verifica-se o atendimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que exige a estimativa do impacto financeiro para qualquer proposição legislativa que crie despesa obrigatória. Ressalta-se, ainda, que a proposição foi redigida em conformidade com os critérios formais previstos na Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414/2013, atendendo aos padrões de técnica legislativa.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de julho de 2025 e, conforme consensuado, decidiu-se pela deliberação conjunta do Projeto de Lei nº 0434/2025.

É o relatório.



## II – VOTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça; de Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme acordado, o exame do Projeto de Lei em causa quanto aos aspectos: **(I)** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **(II)** orçamentário-financeiros e **(III)** de interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, e o Despacho da 1ª Secretária da Mesa.



## II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(CCJ)

Compete à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) o exame do Projeto de Lei Complementar em comento quanto aos aspectos [I] da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Da análise da matéria, no que atina à constitucionalidade formal, a deflagração do processo legislativo em causa, pelo Chefe do Poder Executivo, está alicerçada no disposto no art. 50 da Carta Estadual<sup>1</sup>.

Além disso, registra-se que a proposição da matéria versada é de competência privativa do Governador do Estado, de acordo com o disposto no art. 71, I e III, da Constituição do Estado de Santa Catarina, vejamos:

Art. 71 São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

Quanto aos aspectos de legalidade e de juridicidade da proposta em foco, observa-se que esta encontra consonância no ordenamento jurídico infraconstitucional.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0434/2025.

---

<sup>1</sup>Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.  
[...]





## II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Da análise da proposição neste Colegiado, há que se observar o que preceituam os incisos II e IX do art. 73, c/c o inciso II do art. 144, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem diminuição da receita ou aumento da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, e, no mérito, quanto ao controle de despesas públicas.

Pois bem. Tendo sido superada a análise da juridicidade da matéria no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e em conformidade com o que preveem o inciso I do art. 146<sup>2</sup> e o parágrafo único do art. 149<sup>3</sup>, ambos do RIALESC, cabe a este Colegiado examinar a proposição em apreço, estritamente, quanto aos aspectos a si atribuídos.

A proposta foi acompanhada de demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro e de compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 113 do ADCT.

Conforme declarado pelos órgãos técnicos da SEA e da própria SEF, a criação da Gratificação de Atividade Tributária será absorvida com recursos já disponíveis no orçamento da Secretaria da Fazenda, não implicando aumento global de despesa ou criação de fonte nova.

---

2 Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:  
I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento  
[...]

3 Art. 149. Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita à sua apreciação.

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.



Sendo assim, compreende-se que a presente proposta **não importará aumento de despesas ao Erário**, nem criação de nova obrigação financeira, sendo sua execução compatível com as previsões orçamentárias.

Pelo exposto, em atenção aos arts. 73, II e IX, e 144, II, do Regimento Interno deste Poder, é o voto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0434/2025**.



### II.3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Cabe à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins, de acordo com o que dispõem o art. 80 e seus incisos do Regimento Interno.

Da análise da matéria, entende-se que não é contrária ao interesse público, na medida em que a proposta representa importante iniciativa de valorização dos servidores públicos que atuam diretamente na arrecadação e fiscalização tributária do Estado. Tal medida tende a gerar impactos positivos na gestão fazendária, na manutenção do equilíbrio fiscal e na qualidade do atendimento à sociedade. A gratificação proposta, nesse contexto, configura-se como um instrumento de estímulo à produtividade e à eficiência, alinhando-se a práticas já adotadas em outras carreiras do serviço público orientadas por metas e desempenho técnico especializado.

Ante o exposto, com base nos arts. 80 e 144, III, do Regimento Interno, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, é o voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0434/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público